



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720026/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.118 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente ADAO ANTUNES DE CAMPOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DAS RAZÕES RECURSAIS.

O recurso voluntário que não contém razões recursais e que, portanto, não devolve nenhuma matéria para ser apreciada não deve ser provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2009, relativo ao imóvel denominado Sítio Novo Mundo, NIRF 5.451.375-8, conforme auto de infração constante às e-fls. 86 a 90.

Conforme relatório proferido no Acórdão 03-073.606 - 1ª Turma da DRJ/BSB, o lançamento foi efetuado (e-fls. 165) *“Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu alterar a área total do imóvel de 291.512,6 ha para 355,4 ha, com base nos autos do citado Processo 10980.725671/2013-77, glosar as áreas declaradas de preservação permanente de 55.000,0 ha, de reserva legal de 55.000,0 ha, coberta com florestas nativas de 20.000,0 ha, ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 100.000,0 ha, de*

produtos vegetais de 25.000,0 ha, em descanso de 10.000,0 ha, com reflorestamento de 15.000,0 ha, de pastagens de 15,0 ha e de atividade granjeira ou aquícola de 5.000,0 ha, glosar o valor das benfeitorias de R\$40.000,00 e o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas de R\$35.000,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$5.000,00 ou R\$14,07/ha (R\$5.000,00/355,4 ha), arbitrando o valor de R\$462.020,00 ou R\$1.300,00/ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 89,5% para 0,0% e aumento da alíquota aplicada de 0,45% para 3,30% e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de R\$15.234,20, conforme demonstrado às fls. 83/84.”

Ainda conforme relatório da decisão de piso, o contribuinte impugnou o lançamento argumentando, em síntese (e-fls. 166),

- *informa que preencheu a DITR erroneamente, posto que digitou uma área total muito maior do que a área do imóvel de 355,4 ha;*
- *considera que o imóvel é produtivo, conforme relatório técnico de Engenheiro Agrônomo e demarcação do responsável pela topografia, anexando documentos, mapas, fotos, localização via satélite, laudo técnico para que a RFB aprecie e que se faça a devida correção do erro, em que o imóvel ficou totalmente improdutivo e gerou uma dívida muito alta perante o fisco;*
- *observa que, em 2013, encaminhou à RFB cópia do mapa, números de matrícula e escrituras de posse do imóvel em questão.*

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do Acórdão **03-073.606 - 1ª Turma da DRJ/BS** (e-fls. 162), ou seja:

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria, e desde que não acarrete o agravamento da exigência.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA COM FLORESTAS NATIVAS

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

A aceitação para fins de cálculo do ITR de área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DAS ÁREAS UTILIZADAS PELA ATIVIDADE RURAL

As áreas utilizadas pela atividade rural cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DA ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL, DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO E DA GLOSA DOS VALORES DAS BENFEITORIAS E DAS CULTURAS/PASTAGENS/FLORESTAS

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 8/6/2017 (e-fls. 186), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/7/2017 (e-fls. 194), no qual se limita a relatar fatos relativos à intimação para apresentação de documentos e ao cancelamento de NIRF em duplicidade, sem apresentar, neste esfera recursal qualquer solicitação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares.

Mérito

Nesta esfera recursal o contribuinte se limita a apresentar relatos sobre cancelamento de NIRF, o que teria sido deferido por meio do Processo 10980.725671/2013-77, conforme despacho constante das e-fls. 77. Porém, não apresentou qualquer pedido ou razão recursal, nem mesmo atacou a decisão da DRJ.

O art. 33, do Decreto nº 70.235/72 determina que o recurso deve ser total ou parcial. Além disso, o art. 15 do mesmo Decreto dispõe que *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Dessa forma, não tenho nada a acrescentar na decisão de primeira instância, com a qual estou de pleno acordo.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva